

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. João Fontes)

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para acesso a auditório ou local de realização de evento cultural, artístico, de lazer ou desportivo, quando o ingresso tiver sido adquirido antecipadamente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será superior a 30 (trinta) minutos o tempo de espera para acesso, pelo visitante ou espectador, a auditório ou local de realização de evento cultural, artístico, de lazer ou desportivo, quando o ingresso tiver sido adquirido antecipadamente.

Art. 2º Na hipótese de infração ao disposto no art. 1º, sem a ocorrência de justa causa em virtude de fatores alheios à responsabilidade do organizador do evento, ficará aquele sujeito a indenizar o adquirente do ingresso pelo valor pago, sem prejuízo do direito de acesso ou participação no evento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na inobservância do disposto nesta lei ficará o organizador do evento sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56, VI a XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de uma imoralidade desconcertante a forma como o consumidor de produtos culturais, artísticos e desportivos é tratado em nosso País, mormente quando se tratam de eventos destinados à grande massa da população trabalhadora.

Já não bastasse a deficiência dos meios de transporte e, nas regiões metropolitanas, a dificuldade para vencer as longas distâncias a que o morador da periferia é obrigado quando do oferecimento de oportunidades de lazer, ainda fica ele submetido a longas filas, sem qualquer compensação pelo desgaste físico e pelas condições adversas de aguardar em pé, sob sol ou chuva, sem qualquer explicação pelas razões da demora.

Para acelerar e incrementar vendas, os organizadores de eventos propiciam meios de aquisição do ingresso antecipadamente, em lojas de discos, na bilheteria do teatro, cinema, museu, parque, estádio ou ginásio de esportes, ou mesmo pela internet. Embora por um lado seja uma facilidade, isso acaba por duplicar o trabalho do consumidor, que precisa às vezes se deslocar por duas vezes para assegurar seu ingresso para um determinado evento.

Sendo assim, é demasiado pedir ou abusar ainda mais da costumeira paciência do brasileiro, quando de sua chegada ao local do evento, fazendo-o esperar por horas intermináveis até adentrar o recinto de realização do espetáculo ou de participação no objeto do ingresso adquirido.

Com o intuito de coibir esse tipo de tratamento afrontoso, mesmo, da cidadania, submetemos o presente projeto de lei aos nossos nobres Pares, contando com o apoio e o voto favorável dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado João Fontes